



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017498-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDINEY PEREIRA DE SOUZA, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.556

Apelação nº 1017498-93.2024.8.26.0053

Apelante: **CLAUDINEY PEREIRA DE SOUZA** (justiça gratuita)

Apelado: **DIRETOR DE HABILITAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP**

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Priscilla Miwa Kumode

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – Pretensão de declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa 1DB5976691, e do cancelamento de pena de suspensão do direito de dirigir – Sentença denegatória da ordem – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Apelante que foi devidamente notificado da infração de trânsito e do resultado do julgamento de cada recurso administrativo interposto – Apelante que não ficou impedido de apresentar defesa administrativa, bem como não comprovou a restrição no acesso à qualquer documento necessário para a sua defesa – Alegada ausência de fundamentação nas decisões administrativas que indeferiram os pedidos e recursos do apelante não verificada – Cerceamento de defesa não constatado – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida.

Trata-se de **apelação** interposta por **Claudiney Pereira de Souza** contra a r. **sentença** (fls. 91/95), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado contra ato coator do **Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP** que **denegou** a segurança. Pela sucumbência, houve a condenação do apelante ao pagamento de custas/despesas processuais, observada a concessão do benefício da justiça gratuita a este.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 114/134), em síntese, que o apelado não forneceu a cópia do procedimento administrativo e, como resposta aos recursos interpostos, proferiu apenas a palavra “indeferido”, sem qualquer fundamentação, violando o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aponta que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997) determina que as decisões devem ser fundamentadas quando se trata de procedimento de suspensão/cassação do direito de dirigir. Afirma que requereu a cópia dos autos de infração e das notificações subscritas, o que de fato nunca ocorreu, configurando cerceamento de defesa. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 141/153), alega o apelado, em síntese, que a simples alegação do apelante de não ter cometido qualquer infração não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que reveste a declaração da autoridade responsável pela autuação. Aduz que o procedimento para apuração do cometimento da infração de trânsito seguiu os ditames legais. Arrazoa que a penalidade somente será aplicada após o esgotamento dos recursos cabíveis, assegurado o contraditório e a legítima defesa.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Consta dos autos que foi instaurado processo administrativo em face do apelante, impondo-lhe a penalidade de suspensão do direito de dirigir veículos por doze meses.

O apelante impetrou o presente **mandado de segurança**, com o objetivo de declaração de nulidade do processo administrativo acima referido e do cancelamento de pena de suspensão do direito de dirigir, sob a alegação de que não foi fornecida a cópia do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 1DB5976691 e o indeferimento dos recursos administrativos ocorreu sem a devida fundamentação.

Pois bem, Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997) exige que a lavratura de auto de infração obedeça a requisitos formais (artigo 280)¹ e, também, que o infrator seja notificado da imposição da penalidade, mediante a assinatura no auto de infração em flagrante (artigo 280, inciso VI) ou por meio de notificação, que neste caso deverá ser expedida no prazo máximo de trinta dias (artigo 281, parágrafo único, inciso II)².

Após aplicada a penalidade, o infrator é notificado para apresentar recurso em 30 dias, conforme artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)³. Caso seja apresentado recurso, será proferida decisão a respeito, conforme artigo 285

¹ Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I. tipificação da infração;

II. local, data e hora do cometimento da infração;

III. caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV. o prontuário do condutor, sempre que possível;

V. identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

² Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

³ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§4º. Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

do mesmo código⁴.

Apesar das disposições legais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve haver duas notificações, uma referente à infração de trânsito, com abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia e indicação de condutor, e outra de imposição de penalidade.

Nestes termos é a Súmula nº 312, de 11/05/2.005, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

No caso dos autos, o apelante foi devidamente notificado tanto da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa 1DB5976691, como do resultado do julgamento dos três recursos administrativos ajuizados no JARI, CETRAN e DER (fls. 55/72).

Ou seja, em nenhum momento o apelante ficou impedido de apresentar defesa administrativa, bem como não comprovou que teve dificuldades em acessar qualquer documento no que concerne ao seu caso.

No mais, também não se verifica a alegada ausência de

⁴ Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

fundamentação nas decisões administrativas que indeferiram os pedidos e recursos do apelante no processo administrativo, diante do teor dos documentos juntados aos autos (fls. 55/72).

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação nas decisões administrativas que aplicaram e penalidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Dessa maneira, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009⁵.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, **para manter** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁵ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.